

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002**

Altera o art. 75 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pompeo de Mattos**, que modifica o artigo 75 da Lei n.º 9.504, de 1997, de forma a proibir a realização de inaugurações de obras públicas ou eventos com elas relacionados, nos três meses que antecedem às eleições.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar sustenta que, embora a lei vede, hoje, nos três meses que antecedem as eleições, a participação, em inaugurações de obras públicas, de candidatos a cargos do Poder Executivo, na prática seus nomes são sempre lembrados e citados, servindo os atos públicos ao “*proselitismo político*” e à “*promoção pessoal da imagem de candidatos*”. Defende, assim, o corte do “*mal pela raiz*”, com a vedação, nesse período, da realização de atos públicos de inaugurações de obras, ou qualquer evento com elas relacionado.

Nos termos do artigo 32, III, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 7.333, de 2002, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa da proposição, cumpre verificar que, de acordo com o *caput* do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 1998, o primeiro artigo do texto da lei “*indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”, preceito que não foi respeitado no projeto. Por sua vez, à nova redação dada ao artigo 75 da Lei n.º 9.504, de 1997, não foram acrescentadas, ao final, entre parênteses, as iniciais “NR”, como determina a alínea “d” do inciso III do artigo 12 da citada Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001. Verifica-se, ainda, que o artigo 3.º da proposição contempla cláusula revogatória genérica, sendo incompatível com o que dispõe o artigo 9.º da multicitada Lei Complementar, e devendo ser extirpado.

No que concerne, por fim, ao mérito do projeto, entendemos que, embora possam surgir argumentos contrários, no sentido da paralisação, ainda que temporária, de parcela da máquina administrativa, a proposição merece elogios por seu objetivo moralizador, sendo certo que as Administrações podem ajustar seu calendário para promover suas inaugurações em períodos não eleitorais.

Ofereço, no entanto, Substitutivo ao projeto, apenas para adequar a redação da proposição à norma culta da língua portuguesa, bem como

sua técnica legislativa às determinações da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, conforme já explicitado. Deixo de apresentar emendas parciais porque teriam de ser apresentadas uma para cada artigo do projeto.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.333, de 2002, na forma do Substitutivo ora apresentado**, bem como, **no mérito**, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

2003.8667.220

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002**

Altera o art. 75 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei veda a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

Art. 2.º. O art. 75 da Lei n.º 9.504/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. É proibido aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das três esferas administrativas, nos três meses que precedem os pleitos, realizar inauguração de obras, ou qualquer evento com elas relacionado, que tenha caráter de ato público (NR)”.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator